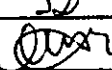




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001501/2001-61

Recurso nº : 123.796

Acórdão nº : 203-09.532

Recorrente : MOINHOS VICATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A propositura de ação judicial não impedem a formalização do lançamento pela autoridade administrativa, que pode e deve ser realizada, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, ficando o crédito constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. **Rejeitada a preliminar de nulidade.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

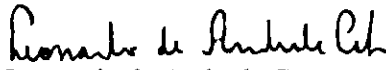
PIS – CONECTÁRIOS LEGAIS – Devidos são a Taxa SELIC e a multa de ofício, na constituição do crédito tributário, eis que decorrentes de expressa disposição legal.

Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MOINHOS VICATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e b) no mérito, em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mdc



Processo nº : 11030.001501/2001-61
Recurso nº : 123.796
Acórdão nº : 203-09.532

Recorrente : MOINHOS VICATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no período de 01/03/1999 a 31/12/2000.

A contribuinte, por meio de impugnação aduz, em síntese que:

- considerando as manifestas inconstitucionalidades do PIS, nos moldes exigidos pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, estes declarados inconstitucionais pelo STF, ingressou com Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada perante a Vara Federal de Passo Fundo (RS), tendo o processo levado o número 98.1201529-9, sendo que a sentença julgou improcedente a ação, resultando restar prejudicado o pedido compensatório inicialmente requerido;

- recorreu, então, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido da reforma daquela sentença, tendo aquele tribunal dado parcial provimento à apelação. Transcreve a Ementa;

- posteriormente, opôs embargos de declaração, porquanto o acórdão deixou de se manifestar quanto ao seu direito de ter corrigido os valores a serem compensados, não tendo havido, ainda, manifestação do tribunal; diz que o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça - STJ têm se mostrado uníssonos em relação a decisões sobre o PIS;

- baseado na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, pelo STF e em decisões favoráveis à sua pretensão dispostas pelo STJ e TRF da 4ª Região, vinha efetuando as compensações no período 03/1999 a 12/2000, compensações essas que são resultado do PIS pago indevidamente no período 10/1988 a 10/1995;

- apesar disso, teve "lavrado contra si, indevidamente, um auto de infração; o auto de infração é indevido porquanto contraria expressa disposição da Lei Complementar nº 7, de 1970, que garante o seu direito de recolher a exação sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização da base de cálculo; requer, então, seja efetuado o cancelamento na íntegra do auto de infração, ou, se assim não se entender, seja procedido o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória nº 98.1201529-9, visando evitar julgamentos conflitantes;

- o Auto de Infração é nulo e assim deve ser declarado, vez que o Fisco não apurou o valor devido do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7, de 1970, ou seja, pela semestralidade da base de cálculo.

- cita posições doutrinárias, do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes, concluindo que, para efeito de cálculo do PIS deve-se considerar o faturamento de



Processo nº : 11030.001501/2001-61

Recurso nº : 123.796

Acórdão nº : 203-09.532

seis meses atrás à ocorrência do fato gerador e sem que haja qualquer correção monetária até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 1995;

- traça pequeno arrazoado sobre compensação, dizendo ser este um direito do contribuinte que recolheu tributo a maior ou indevidamente, referindo que o direito de compensar o valor indevidamente pago a título de PIS, portanto, é líquido e certo;

- possui direito à recuperação (restituição/compensação) do PIS recolhido nos últimos dez anos, referindo que aquela contribuição tem natureza jurídica tributária, estando sujeita ao lançamento por homologação, apontando os arts. 150 e 168 do CTN, concluindo que, extinto o crédito tributário com a homologação tácita pelo decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento, inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente. Aponta jurisprudência de tribunais;

- parece ser exagerada a penalidade aplicada - multa de 75% - representando manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente pela Constituição Federal de 1988. Transcreve o inciso XXII da Carta de 1988, reportando-se a manifestações doutrinárias e do judiciário, concluindo que a multa, se devida, não pode ter aplicação em mais de 30% do suposto débito; traça longo arrazoado acerca da impossibilidade da utilização da Taxa SELIC como Taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais, referindo à inexistência de legislação definidora da Taxa SELIC e orientadora dos parâmetros para sua fixação, bem como quanto à inobservância a preceitos constitucionais; o limite constitucional das taxas de juros e a aplicação de taxa remuneratória como juros moratórios. Aponta legislação e doutrina; e

- da verificação e análise das planilhas juntadas pelo Fisco, constatou-se que não foram elaboradas nos estritos moldes constantes nas suas tabelas para atualização monetária. Faz referência ao disposto pelo autuante, concluindo que as planilhas não contemplam, em nenhum momento, o INPC, mas sim a TRD, registrando que os cálculos acostados ao Auto de Infração não refletem a metodologia dita pelo agente fiscal, na medida em que menciona a aplicação do INPC, quando, em verdade, vale-se da TRD. Diz ter impugnado as planilhas.

Ao final requer: 1. seja julgado totalmente improcedente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração; 2. seja sobrestado o Auto de Infração, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos Autos nº 98.1201529-9, a fim de se evitar decisões conflitantes; e 3. seja concedido prazo de 30 dias para juntar fotocópias autenticadas de documentos.

Por meio do Acórdão DRJ/STM nº 1.466, de 28 de março de 2003, os julgadores da 2ª Turma da DRJ em Santa Maria (RS), por unanimidade de votos, julgaram integralmente procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2000

Ementa: ARGUMENTAÇÕES. INOBSERVÂNCIA À PRINCÍPIOS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADES.



Processo nº : 11030.001501/2001-61
Recurso nº : 123.796
Acórdão nº : 203-09.532

A apreciação de argumentação que se refira a inobservância a prescrições constitucionais ou ilegalidade de leis ou atos está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

ARGUMENTAÇÃO. NULIDADE.

Para efeitos do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade estão tratadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

SUSPENSÃO DE PROCESSO. INCABIMENTO.

O trâmite do processo administrativo fiscal sujeita-se ao previsto na legislação tributária, não cabendo sua suspensão, em julgamento de primeira instância, para que se aguarde o desenrolar de ação judicial.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2000

Ementa: PIS. DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

PIS. DCTF. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Resta imprópria a compensação informada em DCTFs relativamente a débitos de PIS, quando não restar comprovada a existência de pagamentos indevidos ou maior.

PIS. COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Decorrendo de medida judicial, os valores de PIS eventualmente possíveis de compensação com débitos da própria contribuição devem ser apurados com estrita observância do contido no decisório proferido naquele processo.

LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O art. 60 da Lei Complementar nº 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.



Processo nº : 11030.001501/2001-61
Recurso nº : 123.796
Acórdão nº : 203-09.532

TAXA DE JUROS. LIMITE CONSTITUCIONAL.

A regra limitativa dos juros a 12% ao ano, prevista no § 30 do art. 192 da Constituição Federal de 1988, não tem aplicação prática por carecer de lei regulamentadora, ainda não editada.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso pelo qual reitera os argumentos expendidos em sua impugnação. Nesse sentido: ser o auto indevido por contrariar a LC nº 7/70 que garante o direito ao contribuinte em recolher a exação sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária. Ressalta ainda que o auto lavrado pode levar a existência de decisões divergentes, uma no presente processo administrativo e outra no processo judicial nº 98.1201529-9, que ainda tramita perante o judiciário. Que, requer, seja efetuado o cancelamento na íntegra, caso assim não se entenda, seja procedido ao sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação judicial, visando evitar julgamentos conflitantes. Reitera quanto a ilegalidade da Taxa SELIC e da multa de ofício, no percentual de 75%.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.



Processo nº : 11030.001501/2001-61
Recurso nº : 123.796
Acórdão nº : 203-09.532

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

Tratam os autos das seguintes matérias: Em preliminar: da possibilidade de constituição do crédito tributário pelo lançamento; no mérito: i - da análise das matérias submetidas à apreciação pelo Poder Judiciário; ii – da legalidade dos consectários legais.

Preliminar - Da possibilidade de constituir o crédito tributário

No que se refere aos argumentos de ser indevido o lançamento em razão da não aplicabilidade da semestralidade do PIS, bem como dos precedentes judiciais, reconhecendo a ilegalidade dos famigerados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, nenhuma razão assiste à contribuinte.

Em primeiro lugar, há de se observar que o período lançado: de 01/03/99 e 31/12/2000, já não estava mais sujeito às regras da semestralidade da base de cálculo (até fev/96), razão pela qual, não poderia ter sido observado pela autoridade lançadora, na constituição do crédito tributário.

No mais, a interposição de ação judicial, seja qual for a modalidade, não tem o condão de impedir o Fisco de efetuar o lançamento de ofício, uma vez que essa atividade é vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, no presente processo pela falta de recolhimento de contribuição social.

Nesse sentido, consta do voto do ilustre Relator Jorge Freire (Recurso nº 106.578) quando de sua manifestação sobre o assunto, da qual incorporo às minhas razões de decidir, o seguinte:

“É estreme de dúvidas que o lançamento, com a ocorrência do fato gerador e conseqüente nascimento da obrigação tributária, é o marco inicial para que se possa exigir o cumprimento desta obrigação ex lege. A relação jurídica tributária, como ensina Alfredo Augusto Becker¹, nasce com a ocorrência do fato gerador, irradiando direitos e deveres. Direito de a Fazenda Pública receber o crédito tributário e dever do sujeito passivo prestá-lo. Todavia, esta relação pode ter conteúdo mínimo, médio e máximo. Na de conteúdo mínimo o sujeito ativo e o passivo estão vinculados juridicamente um ao outro, tendo aquele o direito à prestação e este o dever de prestá-la. Mas ter direito à prestação, ainda não é poder exigí-la (pretensão). É o que ocorre com o nascimento da obrigação tributária, sem ainda haver o lançamento. Com a incidência da regra jurídica tributária sobre sua hipótese de incidência nasce

¹ BECKER, Alfredo Augusto. “Teoria Geral do Direito Tributário”, 2ª ed., Ed. Saraiva, p. 311/314.



Processo nº : 11030.001501/2001-61
Recurso nº : 123.796
Acórdão nº : 203-09.532

a obrigação tributária (o direito), mas esta sem o lançamento ainda não pode ser exigida (inexiste pretensão). Já na relação jurídica tributária de conteúdo médio há a pretensão (a partir do lançamento), mas ainda lhe falta o poder de coagir, que só nascerá com a inscrição do crédito em dívida ativa, quando a Fazenda terá um título executivo extrajudicial, dando margem ao exercício da coação, através da ação de execução fiscal."

Assim, caso não pudesse o Fisco lançar, acarretaria a impossibilidade da pretensão e posterior exercício da coação, uma vez não adimplida a obrigação tributária. Isto esvaziaria o conteúdo jurídico da relação tributária, o que, convenhamos, não faz sentido.

Nesse sentido o entendimento do Judiciário através do STJ, conforme Aresto² relatado pelo Ministro Ari Pargendler, cujo excerto a seguir transcrevo:

"... O imposto de renda está sujeito ao regime do lançamento por homologação. Nessas condições, a Impetrante pode compensar o que recolheu indevidamente a esse título sem autorização judicial, desde que se sujeite a eventual lançamento 'ex officio'. Na verdade, através deste mandado de segurança, ela quer evitá-lo. Até aí não vai o poder cautelar do juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal obrigatório (CTN, art. 142), subordinado ao contraditório, que não importa dano algum ao contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiram no nosso ordenamento jurídico ('solve et repete', depósito da quantia controvertida, etc.). O conteúdo do lançamento fiscal pode ser ilegal, mas a atividade de fiscalização é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174)" – sublinhamos.

Destarte, verifica-se que o lançamento foi efetuado com absoluta observância aos princípios norteadores do direito administrativo razão pela qual voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Da análise da matéria colocada em discussão judicial

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte pleiteia o reconhecimento na justiça do direito à compensação de créditos por ventura obtidos pelo recolhimento dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, bem como, em face à interpretação do artigo 6º da LC nº 7/70 (semestralidade da base de cálculo). Nesse sentido, foi juntado aos autos, fls 19/61 cópia de partes da Ação Ordinária nº 98.1201529-9, impetrada junto à 28 Vara Federal de Passo Fundo (RS) em 29/04/1998, depois Apelação Cível nº 2001.04.01.009572-3/RS no Tribunal Regional

² Rec. em MS 6.096 - RN - 95.41601-8, julgado em 06/12/95, publicado no DJU em 26/02/96. No mesmo sentido, Recurso em MS 6.511-DF (95.65406-7), julgado em 14/03/96, DJU de 15/04/96, também relatado pelo Ministro Ari Pargendler.



Processo nº : 11030.001501/2001-61
Recurso nº : 123.796
Acórdão nº : 203-09.532

Federal da 4ª Região em 23/02/2001 - cópia de fls. 64/70. Juntou, ainda, cópias de DCTFs (fls. 72/127); planilha de valores devidos e pagamentos efetuados pela contribuinte - fls. 128/131.

Verifico, portanto, identidade de objeto entre as causas de pedir da instância judicial e a defendida no presente processo administrativo.

Nesse sentido, pede a recorrente para que seja procedido ao sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação judicial, visando evitar julgamentos conflitantes.

Seguindo a jurisprudência já firmada nesta Câmara, a discussão na via judicial implica em renúncia à esfera administrativa (aplicação do artigo 38, § único, da Lei nº 6.830/80 e do Ato Declaratório Normativo nº 03/96).

A opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos. Reitero o que já foi dito anteriormente, que o não impedimento da realização do lançamento, tem sua razão de ser; para que a Fazenda Nacional não fique posteriormente impedida de lançar o imposto, pela superveniência da “decadência”, decorrente da demora prolongada na solução de questão judicial.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária, chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.

Nesse sentido, comprova o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato



Processo nº : 11030.001501/2001-61
Recurso nº : 123.796
Acórdão nº : 203-09.532

administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. *Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.*

35. *Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.*

36. *Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim." (Grifos originais)*

manifestou: E mais, o Judiciário, através do STJ,³ em análise à discussão em tela, assim se

"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II -- Recurso especial conhecido e provido." (Ac un da 2ª T do STJ – Resp 24.040-6 – RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI – DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5 – ementa oficial).

Portanto, não cabendo a este Colegiado decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, deixo de conhecer do recurso relativamente às matérias *sub judice*, tal como, neste caso, a interpretação do art. 6, parágrafo único, da LC nº 7/70, e a efetiva compensação, devendo ser procedido ao sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação judicial, visando a evitar, quanto à análise do mérito, julgamentos conflitantes.

Da ilegalidade da Taxa SELIC e da multa de ofício

Cumpra observar, preliminarmente, ter-me curvado ao posicionamento deste Colegiado que tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis, **quando, principalmente, sobre a mesma pairam dúvidas**. Nesse sentido, a discussão sobre os procedimentos adotados

³ (REsp 7.630 – RJ – 2ª Turma – 1º/04/91). Publicado no Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de dezembro/1995 – nº 23/95 – página 422.



Processo nº : 11030.001501/2001-61

Recurso nº : 123.796

Acórdão nº : 203-09.532

por determinação das Leis ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

No mais, inexistente definitividade sobre a legalidade ou não **da aplicação da Taxa SELIC, ou mesmo, da natureza confiscatória da multa de ofício**, razão pela qual, há de se manter o lançamento, na forma preconizada pela lei.

Destarte, voto no sentido de: I- rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, ficando o crédito constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido na ação judicial e II- no mérito: não conhecer da matéria submetida ao crivo judicial, e na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário, de forma a manter a aplicação dos consectários legais: SELIC e multa de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ